

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado ROGERIO MARINHO

**EMENDA**

*"Art. Ficam criadas as Agências Públicas de Emprego, para a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.*

*§1º As empresas que se veem com dificuldades de cumprir as cotas estabelecidas na Lei 8.213/91, poderão se valer das Agências Públicas de Emprego para este fim.*

*§2º As empresas que comprovadamente não conseguem cumprir as cotas estabelecidas na Lei 8.213/91, por motivos alheios à sua vontade, passarão a pagar um valor mensal às Agências Públicas de Emprego, até que as mesmas - cotas, sejam preenchidas.*

*§3º As Agências Públicas de Emprego, têm o objetivo de identificar e capacitar pessoas com deficiência para o mercado de trabalho, oferecendo o trabalho deste às empresas contratantes.*

*§3º Enquanto as empresas não conseguirem cumprir as cotas estabelecidas lei 8.213/91, ficam isentas de multas da Auditoria do Trabalho e MPT, por este motivo exclusivo, substituindo a mesma por uma contribuição mensal equivalente a 5% do salário mínimo vigente revertido às Agências Públicas de Emprego.*

A presente emenda visa a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, prevista na Lei 8.213/91, através das Agências Públicas de Emprego.

### **JUSTIFICATIVA**

Atualmente a Lei 8.213/91 obriga as empresas com 100 ou mais funcionários preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas portadoras de deficiência, na seguinte proporção:

- até 200 funcionários..... 2%
- de 201 a 500 funcionários..... 3%
- de 501 a 1000 funcionários..... 4%
- de 1001 em diante funcionários... 5%

O princípio desta lei é meramente impositiva (cogente), ou seja, não oferece outra alternativa senão o cumprimento das cotas, considerando somente o número de empregados da empresa contratante de pessoas com deficiência.

É sabido também que muitas empresas se veem impossibilitadas do cumprimento das cotas, não porque não desejam preenche-las, mesmo porque a ninguém é dado o direito de ignorar a lei ou, em a conhecendo, desrespeitá-la. A impossibilidade de contratação de pessoas com deficiência decorra de múltiplos fatores. Um deles é a escassez de pessoas com deficiência a preencher determinados requisitos, inerentes à sua contratação. Não se negue que aproximadamente 10% da população brasileira é composta por pessoas com deficiência. No entanto aqui não se fala em quantidade de pessoas, mas sim habilidades e qualificação para a ocupação de determinada função na empresa.

Muitas são as empresas hoje autuadas pela Auditora do Trabalho, quando se veem impossibilitadas de cumprir a cota da Lei 8.213/91. O modelo de cumprimento das cotas é um só, impositivo/punitivo.

A presente emenda propõe a criação de uma outra alternativa para as empresas cumprirem o disposto na Lei 8.213/91.

Trata-se da criação das Agências Públicas de Emprego que teriam a função de arregimentar, qualificar e disponibilizar o trabalho das pessoas com deficiência ao mercado. As empresas que se vissem impossibilitadas de cumprir as cotas previstas na Lei 8.313/91, acionariam as Agências Públicas de Emprego, pagando-lhes determinado valor, destinado à qualificação de pessoas com deficiência para o mercado de trabalho.

Enquanto não houvesse o preenchimento das cotas, as empresas atuantes em parceria com as Agências Públicas de Emprego, ficariam isentas, momentaneamente, de multas decorrente do não preenchimento desta cota, remunerando a Agência Pública de Emprego, no valor de ....., por vaga não preenchida, em aberto.

Este modelo permitiria:

- 1) Qualificação de pessoas com deficiência para o mercado de trabalho.
- 2) Atendimento ao disposto na lei
- 3) Substituição temporária de multa pelo não preenchimento das cota, eliminando o caráter meramente punitivo da lei, visto que comprovadamente não é o caminho mais adequado e eficaz de inserção da pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**